



Número: **0600318-48.2024.6.10.0084**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**

Última distribuição : **19/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISSORIA MUNICIPAL DO PODEMOS (REPRESENTANTE)	
	WILLAMY ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
FRANCISCO ROVELIO NUNES PESSOA (REPRESENTANTE)	
	WILLAMY ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PRA SÃO MATEUS SEGUIR EM FRENTE (REPRESENTADA)	
IVO REZENDE ARAGÃO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123504084	19/09/2024 16:07	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600318-48.2024.6.10.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**

**REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISSORIA MUNICIPAL DO PODEMOS, FRANCISCO ROVELIO NUNES PESSOA**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILLAMY ALVES DOS SANTOS - PI2011**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILLAMY ALVES DOS SANTOS - PI2011**

**REPRESENTADA: COLIGAÇÃO PRA SÃO MATEUS SEGUIR EM FRENTE**

**REPRESENTADO: IVO REZENDE ARAGÃO**

**DECISÃO**

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pelo Partido Podemos, representado pelo Sr. Francisco Rovélio Nunes Pessoa em face da Coligação "PRA SÃO MATEUS SEGUIR EM FRENTE", formada pelo REPUBLICANOS, PRD, PSB, UNIÃO, MDB, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV, no Município de SÃO MATEUS DO MARANHÃO e do Sr. Ivo Rezende Aragão.

Aduz a inicial que a coligação "PRA SÃO MATEUS SEGUIR EM FRENTE", mesmo após a renúncia do candidato Ivo Rezende Aragão, continua distribuindo e veiculando material de propaganda eleitoral contendo seu nome, o que caracteriza irregularidade, conforme o art. 9º da Resolução/TSE nº 23.610/2019. Além disso, a parte representante alega que tal prática pode confundir o eleitorado, uma vez que o referido candidato renunciou à candidatura e já foi devidamente substituído.

Requer, liminarmente, que seja determinada a imediata retirada de todo o material de campanha de propaganda eleitoral que contenha o nome do Sr. Ivo Rezende Aragão, além das outras penalidades legais cabíveis.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

No caso em tela, ambos os requisitos estão presentes: a probabilidade do direito decorre da renúncia formal do ex-candidato e da irregularidade na manutenção de sua propaganda eleitoral, enquanto o perigo de dano reside na possibilidade de confundir o eleitorado, comprometendo a regularidade do pleito eleitoral.

Ressalta-se que o Sr. Ivo Rezende Aragão, anteriormente candidato a prefeito nas eleições de 2024, renunciou à sua candidatura, conforme sentença homologatória nos autos do processo nº 0600316-78.2024.6.10.0084.

É possível verificar que apesar da renúncia, persiste a veiculação de propaganda eleitoral com o nome do ex-candidato, conforme evidenciado nas fotografias anexadas aos autos e nas alegações da parte representante.

A Resolução/TSE nº 23.610/2019, em seu art. 9º, é clara ao determinar que a propaganda eleitoral deve ser realizada apenas por candidatos efetivamente registrados. A manutenção de material de propaganda com o nome de quem não mais concorre ao pleito viola esse dispositivo e pode causar confusão no eleitorado, em afronta ao princípio da lisura e da legitimidade das eleições, além de violar o art. 243 do Código Eleitoral.

Diante disso, a permanência de tal material configura, em princípio, propaganda irregular, que deve ser cessada de imediato.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, para

determinar que a coligação "PRA SÃO MATEUS SEGUIR EM FRENTE" e o Sr. Ivo Rezende Aragão  **retirem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, todos os materiais de propaganda eleitoral que contenham o nome do ex-candidato Ivo Rezende Aragão.

Fixo, desde já,  **multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** em caso de descumprimento da presente decisão, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, inclusive responsabilização por crime de desobediência, nos termos da legislação eleitoral vigente.

Intime-se, com urgência, os representados para cumprimento da presente decisão.

Citem-se os representados para apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias (Art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Após, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral no prazo de 1 (um) dia, como fiscal da ordem jurídica, de acordo com o disposto no art. 19 da Res. TSE nº 23.608/19.

A presente decisão servirá como mandado de citação e de intimação para todos os fins.

Retornem conclusos.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

São Mateus do Maranhão, datado e assinado eletronicamente.

**Aurimar Andrade Arrais Sobrinho**

Juiz Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral.

